PREFEITURA MUNICIPAL
VIÇOSA DO CEARÁ
UNIDOS PELO POVO

# LEI Nº. 719/2019, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

**"Dispõe sobre a criação do sistema de estacionamento rotativo remunerado no Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu, na cidade de Viçosa do Ceará, e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Viçosa do Ceará o sistema de estacionamento rotativo remunerado no Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu, destinado a veículos automotores.

**§ 1º.** O estacionamento rotativo funcionará de segunda-feira a quinta-feira das 7:00 (sete) horas às 24:00 (vinte e quatro) horas, e de sexta-feira a domingo, e nos dias de feriados nacionais, estaduais e municipais, no horário das 7:00 (sete) horas às 2:00 (duas) horas da manhã do dia seguinte.

**§ 2º.** Nos dias de eventos comemorativos e/ou festivos, que aconteçam no Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu, o estacionamento rotativo funcionará das 7:00 h (sete) horas até o encerramento do evento.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no sistema de estacionamento rotativo do Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu.

**§ 1º.** O preço público a ser cobrado será definido através de Decreto do Poder Executivo Municipal e terá seu valor fixado e revisto anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substitui-lo.

**§ 2º.** A cobrança a que se refere o § 1º será efetuada a cada hora ou fração de permanência no estacionamento.

**§ 3º.** A tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 20 (vinte) minutos.

**§ 4º.** No local de pagamento deverá ter relógio exposto à vista do usuário.

**§ 5º.** Para fins do disposto nesta Lei, fica estabelecido que o valor cobrado pelo uso do estacionamento rotativo para as motocicletas, motonetas e ciclomotores será a metade do valor cobrado para os automóveis.

**Art. 3º.** Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do estacionamento rotativo:

I – Os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
II – Os veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;
III – Os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e as Ambulâncias;
IV – Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local e devidamente identificados na forma da Lei;

**Parágrafo Único.** Em casos especiais ou extraordinários, poderá o Município isentar, por meio de decreto, o pagamento do preço público pela utilização do estacionamento rotativo.

**Art. 4º.** Caberá à Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do Município de Viçosa do Ceará, em parceria com o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a implantação, operação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

**Parágrafo Único.** A implantação e/ou operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência.

**Art. 5º.** Nas áreas regulamentadas para estacionamento de veículos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

**§ 1º.** As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, conforme Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

**§ 2º.** Para utilizar as vagas de estacionamento, reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar autorizado na forma da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

**Art. 6º.** É assegurada a reserva para os idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº. 10.741 de 01 de outubro de 2003, da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN e da presente Lei de 5%(cinco por cento) das vagas, no "Estacionamento Rotativo Remunerado", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 7º.** O Município de Viçosa do Ceará não terá nenhuma responsabilidade, civil, penal, trabalhista, ou outras em decorrência de acidentes, danos, furtos, vínculos empregatícios, ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, proprietários, pertences, mercadorias, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do sistema de estacionamento rotativo remunerado, ou quando os veículos dele forem removidos.

**Art. 8º.** As despesas do Município decorrentes desta Lei são suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º**. As receitas financeiras provenientes da exploração do sistema de estacionamento rotativo remunerado do Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu serão aplicadas nas atividades da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, incluindo a manutenção do Polo.

**Art. 10**. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua sanção.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, EM 02 DE JANEIRO DE 2019.**

**José Firmino de Arruda**
**PREFEITO MUNICIPAL**